



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

**Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0020/2020 - Vereador Laercio Lopes - Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.**

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 05/03/2020  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>H/R/L/P</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u>  /  /  </u>
<u>SAUDE</u>	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>
	RELATOR: <u>                    </u>	DATA: <u>  /  /  </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 18/05/20 - 1ª AS

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 4.392/20

Sancionada pelo Prefeito em: 10/06/20

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em: 19/06/20

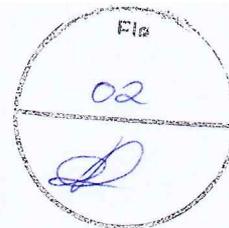
1850  
Em 2.ª Disc. e Vot.: 21/05/20

Autógrafo N.º 47:     /    /    

Ofício N.º: 177 em 22/05/20

### OBSERVAÇÕES

juridico  
05  
18/06



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós. Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social. A figura da doula, que significa “mulher que serve”, surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### SUBSTITUTIVO 001 ao PROJETO DE LEI 020/2020

**Autoria: Laércio Lopes**

Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** As maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município devem garantir e permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A fim de garantir de forma documental que os anseios das gestantes sejam respeitados, fica aprovado o recebimento por setor especializado na maternidade do hospital o protocolo de um Plano Individual de Parto que devem ser lidos pela equipe de atendimento.

**§ 3º** Os custos relativos à contratação de Doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.

**§ 4º** Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente. Tais custos deverão ser de responsabilidade da Doula.

**Art. 2º** A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 3º** A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - bolas de fisioterapia;

II - massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - banqueta auxiliar para parto;

VI - demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Desde que comprovadamente tais materiais não interfiram no bem-estar dos demais pacientes.

**Art. 4º** É vedado à Doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após a advertência formalizada dobrada em caso de reincidência.

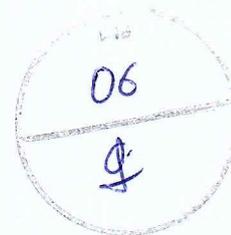
Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados, a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de março de 2020.

**LAERCIO LOPES**  
VEREADOR - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00061/2020

**Propositura:** SUBSTITUTIVO 0001 AO PROJETO DE LEI 0020/2020

**Ementa:** Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências

**Autor:** Laercio Lopes

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 18 de maio de 2020.

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**

PRESIDENTE

AUSENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**

VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**

MEMBRO

**LAERCIO LOPES**

SUPLENTE

**RODRIGO TASSINARI**

MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**

MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

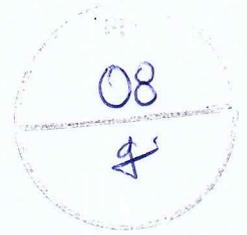
### VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: PL 35/45/53/54/66 - 2020 Subst. 01 PL  
20/2020

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10/05/2020

OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

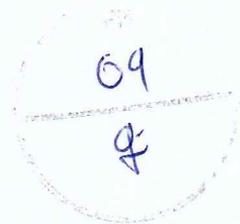
### VOTAÇÃO NOMINAL

Em Votação: PL 35/45/53/54/66 / Subst. 20 / 2020 2º V

VEREADORES	VOTOS	
	SIM	NÃO
DÉBORA MARCONDES		
EDIVALDO ALVES SANTANA		
JEFERSON MODESTO SILVA		
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		
LAERCIO LOPES		
MARCIO NUNES DA CRUZ		
MARIO NISHIYAMA		
OZIEL PIRES DE MORAES		
PEDRO CORREA DOS SANTOS		
RODRIGO TASSINARI		
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA		
SIDNEI LARA DA SILVA		
VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA		
WILIANA SOUZA		
WILSON ROBERTO MARGARIDO		

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21/10/2020

  
OZIEL PIRES DE MORAES  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 127/2020

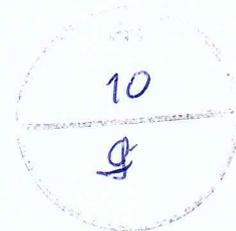
Itapeva, 22 de maio de 2020.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Assunto
43	35	Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos em locais que especifica, contendo informações sobre a saúde.
44	53	Dispõe sobre a assegurar gratuidade às vítimas de violência doméstica e aos seus dependentes, todos comprovadamente carentes, no sistema de transporte público municipal.
45	54	Fica destinado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de Programas Habitacionais Públicos, instituídos pelo Município de Itapeva, às mulheres vítimas de violência doméstica e as ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, e dá outras providências.
46	66	Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio na modalidade Termo de Cooperação com a organização da sociedade civil Associação para Desenvolvimento Educacional e Social do Adolescente de Itapeva (A.D.E.S.A.I), para o fim que especifica.
47	20	Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.
48	63	Assegura pagamento de 50% (cinquenta por cento) do estabelecido em contrato aos transportadores de alunos, devidamente contratados pela Prefeitura Municipal de Itapeva, durante o período de suspensão das aulas municipais, em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências.

*OK*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

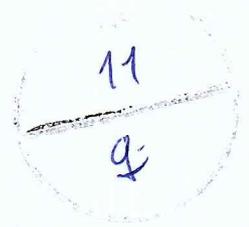
49	45	Dispõe sobre o Programa de Apoio à Geração de Emprego para Jovens e dá outras providências.
----	----	---

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 47/2020 SUBSTITUTIVO 001 AO PROJETO DE LEI 020/2020

Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

**Art. 1º** As maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município devem garantir e permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

**§ 2º** A fim de garantir de forma documental que os anseios das gestantes sejam respeitados, fica aprovado o recebimento por setor especializado na maternidade do hospital o protocolo de um Plano Individual de Parto que devem ser lidos pela equipe de atendimento.

**§ 3º** Os custos relativos à contratação de Doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.

**§ 4º** Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente. Tais custos deverão ser de responsabilidade da Doula.

**Art. 2º** A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 3º** A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

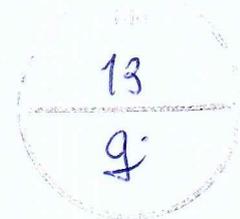
VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Desde que comprovadamente tais materiais não interfiram no bem-estar dos demais pacientes.

**Art. 4º** É vedado à Doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após a advertência formalizada dobrada em caso de reincidência.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

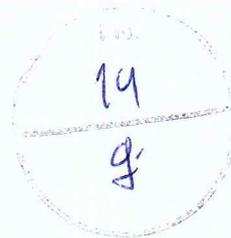
Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados, a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 22 de maio de 2020.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**MATEUS BUENO DE CARVALHO**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0020/2020 nº 1/2020**, que “*Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências*”, foi aprovado em 1ª votação na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2020, e, em 2ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 21 de maio de 2020.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 4 de junho de 2020.

  
**MATEUS BUENO DE CARVALHO**  
Oficial Administrativo

reais).

BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI - CNPJ nº 34.680.592/0001-51, Itens 2, 52, 53, 69, 95, 96 e 97 no Valor Total de R\$ 10.614,72 (Dez mil seiscentos e quatorze reais e setenta e dois centavos).

CIRURGICA UNIAO LTDA - CNPJ nº 04.063.331/0001-21, Itens 58, 66, 67, 68, 82, 84, 87 e 89 no Valor Total de R\$ 2.920,00 (Dois mil e novecentos e vinte reais).

COMERCIAL 3 ALBE LTDA - CNPJ nº 74.400.052/0001-91, Item 126 no Valor Total de R\$ 19.750,00 (Dezenove mil e setecentos e cinquenta reais).

DEVANT CARE COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 27.401.513/0001-60, Itens 101, 105 e 107 no Valor Total de R\$ 5.130,00 (Cinco mil e cento e trinta reais).

HIROMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP - CNPJ nº 26.476.191/0001-56, Item 98 no Valor Total de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais).

ITAPETININGA PRODUTOS MEDICOS LTDA - CNPJ nº 12.609.121/0001-58, Itens 3, 6, 7, 8, 13, 14, 31, 32, 44, 46, 47, 49, 54, 55, 56, 57, 61, 62, 64, 65, 70, 77, 78, 92, 94, 109 e 110 no Valor Total de R\$ 23.535,97 (Vinte e três mil quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos).

MACRO LIFE IMPORTADORA DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI - CNPJ nº 05.022.486/0001-82, Itens 48 e 51 no Valor Total de R\$ 4.396,00 (Quatro mil e trezentos e noventa e seis reais).

MED CENTER COMERCIAL LTDA - CNPJ nº 00.874.929/0001-40, Itens 10, 16, 38, 50, 71, 86, 91, 102, 111 e 112 no Valor Total de R\$ 9.470,33 (Nove mil quatrocentos e setenta reais e trinta e três centavos).

MULTIHOSP COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 32.421.421/0001-82, Itens 113, 114, 115 e 116 no Valor Total de R\$ 9.334,00 (Nove mil e trezentos e trinta e quatro reais).

NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR S.A - CNPJ nº 52.202.744/0001-92, Itens 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 40, 41, 42, 83, 104 e 106 no Valor Total de R\$ 5.841,25 (Cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

P S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DA SAUDE EIRELI - CNPJ nº 08.304.991/0001-08, Itens 33, 34, 35, 36, 37, 39, 60, 63, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125 no Valor Total de R\$ 3.819,00 (Três mil e oitocentos e dezenove reais).

SALVI LOPES & CIA LTDA - CNPJ nº 82.478.140/0001-34, Itens 4, 5, 9, 15, 43, 45, 59, 76, 80, 90, 93, 103 e 108 no Valor Total de R\$ 18.060,18 (Dezoito mil cento e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos).

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.392, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

*DISPÕE sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município devem garantir e permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A fim de garantir de forma documental que os anseios das gestantes sejam respeitados, fica aprovado o recebimento por setor especializado na maternidade do hospital o protocolo de um Plano Individual de Parto que devem ser lidos pela equipe de atendimento.

§ 3º Os custos relativos à contratação de Doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.

§ 4º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente. Tais custos deverão ser de responsabilidade da Doula.

Art. 2º A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

Art. 3º A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Desde que comprovadamente tais materiais não interfiram no bem-estar dos demais pacientes.

Art. 4º É vedado à Doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência, na primeira ocorrência;

II - Multa, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após a advertência formalizada dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados, a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 10 de junho de 2020.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA**

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

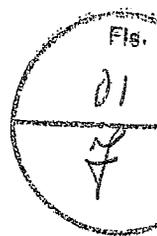


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 20/2020** - Vereador Laercio Lopes - Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 13/06/2020  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>LYRLP</u>	RELATOR: <u>Vanessa</u>	DATA: <u>    /    /    </u>
<u>SALUDE</u>	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>
_____	RELATOR: _____	DATA: <u>    /    /    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :     /    /    

Rejeitado em :     /    /    

Autógrafo N.º . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . :     /    /    

Ofício N.º : \_\_\_\_\_ em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /     Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Empty box for observations.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I - Bolas de fisioterapia;

II - Massageadores;

III - bolsa de água quente;

IV - óleos para massagens;

V - Banqueta auxiliar para parto;

VI - Demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Desde que comprovadamente tais materiais não interfiram no bem-estar dos demais pacientes.

**Art. 4º** É vedado à Doula realizar procedimentos privativos de profissões de saúde, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los.

**Art. 5º** O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – Advertência, na primeira ocorrência;

II – Multa, fixada em 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência (UFIR), após a advertência formalizada dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os recursos financeiros decorrentes da aplicação da multa estabelecida neste artigo deverão ser destinados, a critério do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os serviços de saúde abrangidos pelo disposto nesta Lei deverão, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, adotar as providências necessárias ao seu cumprimento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de fevereiro de 2020.

**LAERCIO LOPES**  
VEREADOR - MDB



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

**Substitutivo nº01 ao Projeto de Lei 020/2020: “Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.”**

**Autoria:** Vereador Laércio Lopes

### **Parecer nº 057/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre edil possibilitar a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde.

De acordo com o artigo primeiro as maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município devem garantir e permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

O projeto possui 07 (sete) artigos dando outras providências sobre o assunto e não foi instruído com anexos.

É o breve relato.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 03/03/2020 foi lido em plenário em 05/03/2020 e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

### **1. DA REGULARIDADE FORMAL**

#### **1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM RAZÃO DA MATÉRIA**

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Dessa forma, ao dispor sobre a presença – ou não - de doulas nas maternidades municipais, o Município apenas está a exercer sua competência constitucional para suplementar as legislações federal e estadual existentes sobre o tema, no sentido de adequá-las à realidade local, motivo pelo qual **de modo geral não há vício de competência, exceto por um artigo específico que incorre em invasão de competência, mas que será objeto de uma análise mais detalhada logo à frente.**

## 2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Sabe-se que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes<sup>1</sup> há competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando

<sup>1</sup> Previsto no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

No Município de Itapeva, a matéria vem delimitada no artigo 40 da Lei Orgânica, que define expressamente a competência privativa do Prefeito<sup>2</sup>:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Importante verificar que se não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se afigura violação à independência e separação dos poderes projeto de lei proposto pelo Poder Legislativo ao regular a saúde pública local porque não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87).

---

<sup>2</sup> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

Aplicável à espécie a valiosa lição:

“Sobre o artigo 24 e seus §§ 1 e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. Não fazendo parte do rol de matéria de iniciativa reservada do Executivo, não se há reconhecer o vício, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, verbis, 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar da norma constitucional explícita e inequívoca' (ADIMC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Dd. 24/11/2011)”. (grifei - ADIn nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. j. de 17.06.15 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO).

Além disso, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

No que concerne à genérica previsão orçamentária, insta salientar que esta não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, conforme Precedentes do STF.

Isso porque a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, consoante entendimento derivado da orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911.

Neste sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou quando do julgamento da ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

“Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecuibilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada.”

(...)

“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, essas gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.”

“Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.”

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Porém, especificamente, também quanto ao artigo 6º do Projeto, é inadmissível invasão do Legislativo em esfera Executiva.

O art. 6º ao estabelecer prazo 90 dias para implementar a norma, criou nova atribuição à Administração Municipal, invadindo, inequivocamente, seara privativa do Executivo, caracterizando vício formal subjetivo a ensejar o acolhimento da pretensão (ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; ADIn nº 2.051.413-62.2016.8.26.0000 - p.m.v. j. de 09.11.16, e ADIn nº



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

2.155.233-97.2016.8.26.0000 p.m.v. j. de 01.02.17).

Também sob essa ótica, verifica-se a violação ao princípio de separação de poderes, acolhida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade nos seguintes termos:

“Há muito este Elevado Órgão Especial firmou orientação no sentido de que nada impede ao Legislativo, em caráter genérico, determinar a necessidade de regulamentação específica de certo(s) ponto(s) da lei por ele criada.” “A censura, todavia, reside na instituição de prazo para o desempenho, pelo Executivo, de seu poder regulamentar.” (ADIn nº 2176348-43.2017.8.26.0000 v.u. j. de 04.04.18 Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA).”

“... o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência, notadamente o poder de regulamentar leis e expedir decretos nos limites constitucionais, mostrando-se, também por isso, manifestamente inconstitucional imposição de prazo para regulamentação (confira-se, mutatis mutandi: TJ/SP ADIN nº 0.283.820-50.2011, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. 25/04/2012; STF ADI 1136-7, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 16/08/2006), como se subordinado estivesse à vontade do Legislativo...” (ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI - grifei).

Ora, a imposição de que seja implementada a norma pelo Executivo na rede municipal em determinado prazo não deve prevalecer, visto não ser submisso a pretensão do Poder Legislativo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Ele, segundo o Pretório Excelso, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).

**Daí a inconstitucionalidade do artigo 6º nesse quesito.**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

### 3. QUANTO AO ARTIGO 5º E A VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO

O art. 5º do projeto, por sua vez, **viola o pacto federativo**, ao legislar, suplementarmente, em seara além da que lhe é reservada.

A Constituição Federal conferiu aos Municípios competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual no que couber** (art. 30, II).

Segundo **ANTONIO SÉRGIO P. MERCIER, interesse local:**

"... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponham normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" Ed. Manole 3ª ed. p. 225).

E acrescenta **GIOVANI DA SILVA CORRALO:**

"É através das competências consignadas ao Município no texto constitucional que é possível definir sua autonomia. Assim, para que seja possível compreender o alcance do processo legislativo municipal, é fundamental discorrer sobre as competências do Município na Federação Brasileira. Isso porque não é possível ao Município legislar sobre matérias da competência da União ou dos Estados-membros. Ademais, reafirma-se que o locus adequado para a consignação das competências municipais é a Constituição. Nenhum outro instrumento pode ser utilizado para tal fim, uma vez que somente a Constituição pode determinar as competências dos entes que integram a Federação."

(...)

"A repartição de competências na Constituição de 1988 tem por foco um federalismo de **cooperação**, que busca a integração e a interação dos entes federados na efetivação das suas atribuições, superando-se o federalismo dual, onde as competências são exercidas isoladamente."



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

"A predominância dos interesses é o critério mais relevante na repartição de competências, cabendo à União as questões de interesse geral e nacional, aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios tudo o que disser respeito ao **interesse local**."

(...)

"No que tange às competências municipais, mais especificamente, devem ser observados os arts. 29, 29-A e 30 da CF, que constituem o núcleo fundante da autonomia municipal. (...)."

"Enquanto o art. 29 apresenta os preceitos norteadores das leis orgânicas e o art. 29-A apresenta os limites de despesa do Legislativo Municipal, o art. 30 apresenta um rol bastante abrangente de matérias da competência dos Municípios. O ponto nuclear deste campo de atuação das Municipalidades é o **interesse local**. Existindo interesse local, pode o Município agir administrativamente e normalizar legislativamente determinada matéria (...) o interesse local deve ser apreendido consoante uma compreensão sistêmica da Constituição, que não pode ser interpretada através de partes isoladas, já que o próprio texto impõe limites hermenêuticos. (...)."

"... compreender a existência, ou não, do **interesse local** depende, impreterivelmente, de uma análise circunstanciada de cada situação, analisando-se suas particularidades e singularidades. Isso porque '**interesse local**', como muitas expressões jurídicas, é conceito indeterminado, cuja determinação, no processo de adjudicação de sentido levado a cabo por todo intérprete, depende de consideração das circunstâncias fáticas e jurídicas incidentes no processo interpretativo. Dentre as circunstâncias jurídicas, além da Constituição Federal, salienta-se a própria lei orgânica, cujo papel é central nessa determinação."

"Diante dessa demarcação de competência aos entes que integram a Federação é que se afirma a autonomia de cada qual para a elaboração do seu sistema normativo, sem a possibilidade de conflitos entre leis municipais, estaduais e federais em virtude de uma posição hierárquica no contexto federativo. Nesse mesmo sentido manifesta-se Maria Regina Macedo Nery Ferrari: 'Constata-se que, em decorrência da repartição rígida de competências, tanto União como Estados e Municípios devem atuar dentro do universo para eles reservado pela Lei Fundamental. Desta forma, não pode existir hierarquia entre as normas federais, estaduais e municipais, pois a mesma matéria não pode ser disciplinada validamente pelas três ordens jurídicas ora analisadas. (...). Desta forma, a lei municipal deve prevalecer em todas as matérias que demonstrem interessar apenas ou preponderantemente à comuna, e, conseqüentemente, a lei federal ou estadual não pode violar este campo de autonomia do Município, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, por desatender à repartição de competências previstas na Lei Maior do Estado Brasileiro.'"

"Reforçando o exposto encontra-se o princípio da subsidiariedade, um dos princípios informadores do federalismo, que conduz a uma prevalência dos entes locais na resolução dos problemas que não dependam dos demais ou cuja dependência não seja cabal a ponto de significar a assunção de tal



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência." (grifei "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 49/55).

No caso, incide o art. 30, I, II e VII, da CF:

"Art. 30. Compete aos Municípios:"

"I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

"II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

"VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;"

Atente-se, ainda, ao comando do art. 198, da CF:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:"

**Eis que referido artigo ao criar penalidades pelo descumprimento da norma (art. 5º), extrapolou o interesse local, violando os art. 1º e 144, da Carta Bandeirante.**

A possibilidade de acompanhantes para pacientes em consultas e internações no sistema público de saúde já se encontra regulada tanto no âmbito federal Lei Federal nº 8.080/90 e Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) quanto estadual Lei Estadual nº 10.689/00.

Prevê a Lei Federal nº 8.080/90:

"Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato."

§ 1º. O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente.

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo."



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

---

### O Estatuto do Idoso - Lei Federal nº 10.741/03:

“Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.”

“Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.”

### A Lei Estadual nº 10.241/99:

“Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:”

(...)

“XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;”

### E a Lei Estadual nº 10.689/00:

“Artigo 1º - Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.”

“§ 1º - A Secretaria Estadual da Saúde criará programa específico, visando facilitar a implementação do disposto no "caput".

§ 2º - A unidade de saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante junto a pessoa atendida.

“§ 3º - A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

“§ 4º - Serão objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde as crianças, os deficientes, os idosos e outros considerados hipossuficientes.”

**Diante do arcabouço legal federal e estadual delimitando a matéria, o art. 5º do projeto não poderia estipular punições inexistentes nas leis federais e estaduais, sem qualquer respaldo em interesse local. Daí o excesso, consoante já constatado em julgados do C. Órgão Especial:**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.376, de 28 de agosto de 2017, que 'dispõe sobre o direito do paciente ter acompanhante durante as consultas e exames médicos'.”** **“OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTO FEDERATIVO. RECONHECIMENTO PARCIAL. Lei impugnada que foi além da mera suplementação, pois, no seu artigo 4º, estabeleceu penalidades não previstas na legislação federal e estadual, tais, como advertência (inciso I), multa (inciso II), interdição parcial ou total do estabelecimento privado (inciso III), cancelamento do alvará de licenciamento (inciso IV) e responsabilização dos gestores públicos (inciso V).”**

**“Caracterização de ofensa à disposição do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, inclusive porque a imposição de medidas coercitivas (se cabíveis) não constituiria necessidade apenas do município de Hortolândia, ou seja, não se enquadraria na denominada cláusula geral do interesse legal (CF, art. 30, I), daí o reconhecimento de inconstitucionalidade também sob esse fundamento. Posicionamento alinhado à orientação do Supremo Tribunal Federal no que sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca “o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional” (RE nº 477.508- AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011). Ação julgada parcialmente procedente.” (grifei ADIn nº 2.195.333-60.2017.8.26.0000 v.u. j. de 11.04.18 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES).**

Pelo exposto, inconstitucional o art. 5º, por afronta ao princípio federativo (arts. 1º e 144, da CE).

#### 4. DO PARECER

Os apontamentos de que há vício nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei já foram inclusive objeto de apreciação do TJ/SP ao julgarem a ADIn nº 2.109.612-09.2018.8.26.0000, de teor idêntico ao projeto apresentado:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Competência concorrente em matéria de saúde pública. Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia. Não observada violação aos art. 196 da Constituição Federal e art. 219, da Constituição Paulista. Acesso universal e tratamento igualitário aos serviços**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

de saúde pública. Não é caso de aplicar precedente do Eg. STF (RE 581488/RS - repercussão geral no recurso extraordinário DJe de 08.04.16 Rel. Min. DIAS TOFFOLI). Situação distinta, não há contrapartida do SUS. Diretrizes do Ministério da Saúde no sentido de garantir assistência humanizada, segura e digna às gestantes, em apoio ao serviço das doulas. **Pacto federativo.** Lei Federal nº 10.741/03 e 8.080/90, que asseguram a presença de acompanhante durante o trabalho de parto. Leis Estaduais nº 10.241/99 e 10.689/00, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo direito de ser acompanhado em consultas e internações. **Art. 4º da Lei Municipal nº 7.618/18 exorbita interesse local ao criar penalidades não previstas em outras esferas. Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal. Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regulamente a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.**

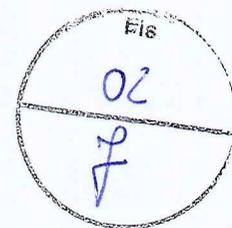
Ante o exposto, verifica-se que **se SUPRIMIDOS OS ARTIGOS 5º E 6º do Projeto de Lei analisado, este estará apto a votação pelos nobres edis sem incorrer em vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis.**

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 11 de maio de 2020.

DANIELLE DE CASSIA LIMA  
BUENO BRANCO DE  
ALMEIDA

Assinado de forma digital por  
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO  
BRANCO DE ALMEIDA  
Dados: 2020.05.11 08:45:47 -03'00'



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

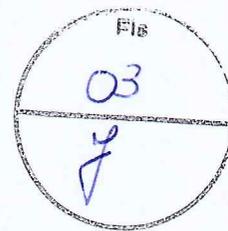
Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Desde os primórdios da humanidade foi se acumulando um conhecimento empírico, fruto da experiência de milhares de mulheres auxiliando outras mulheres na hora do nascimento de seus filhos. O nascimento humano era marcado pela presença experiente das mulheres da família: irmãs mais velhas, tias, mães, avós. Atualmente, os partos acontecem em ambiente hospitalar e rodeado por especialistas: o médico obstetra, a enfermeira, o anestesista, o pediatra, cada qual com sua especialidade e preocupação técnica pertinente. Cada vez maior, a hospitalização do parto deixou as nossas mulheres desenraizadas e isoladas, sem nenhum apoio psico-social. A figura da doula, que significa "mulher que serve", surge justamente para preencher esta lacuna, suprimindo a demanda de emoção e afeto neste momento de intensa importância e vulnerabilidade. É o resgate de uma prática existente antes da institucionalização e medicalização da assistência ao parto. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países entre eles o Brasil (portaria 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença da doula. Tem se demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternas como fetais. Torna-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorecedora da vinculação mãe-bebê. As vantagens também ocorrem para o Sistema de Saúde, que além de oferecer um serviço de maior qualidade, tem uma significativa redução nos custos dada a diminuição das intervenções médicas e do tempo de internação das mães e dos bebês. "O apoio físico e empático contínuo oferecido por uma única pessoa durante o trabalho de parto traz muitos benefícios, incluindo um trabalho de parto mais curto, um volume significativamente menor de medicações e analgesia epidural, menos escores de Apgar abaixo de 7 e menos partos operatórios." (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. OMS. Maternidade segura. Assistência ao parto normal: um guia prático. Genebra: OMS, 1996)



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0020/2020

**Autoria: Laercio Lopes**

Dispõe sobre a presença de Doulas nas Maternidades e estabelecimentos de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** As maternidades e estabelecimentos de saúde da rede municipal e hospitais privados sediados no município ficam obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da CBO (Classificação Brasileira de Ocupações), código 3221-35, doulas são acompanhantes de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que “visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da gestante”, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º Os custos relativos à contratação de Doulas deverão ser suportados pelas parturientes interessadas ou quem as representem.

§ 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente. Tais custos deverão ser de responsabilidade da Doula.

**Art. 2º** A presença da Doula dar-se-á sem prejuízo da presença do acompanhante a que se refere na Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, desde que o espaço físico do centro obstétrico comporte a permanência de ambos.

Parágrafo único. Na hipótese constatada do espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

**Art. 3º** A Doula poderá entrar nos ambientes de trabalho de parto, parto e pós-parto com seus instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.